



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018678-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Pyetro Nascimento Raimundo Menor representado, Wanderson Nascimento Raimundo Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22624

Agravo de instrumento nº: 2018678-58.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 4ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gabriel D'Andrea

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Pyetro Nascimento Raimundo Menor representado, Wanderson Nascimento Raimundo Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento médico-hospitalar. Plano de saúde. TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). Insurgência contra decisão que determinou que a operadora deve ser obrigada a oferecer o tratamento pelo método ABA, conforme recomendado, sem restrição quanto ao número de sessões por período. Reforma impertinente. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Exegese do art. 300 do CPC. Periculum In mora. Expressa recomendação médica. Interpretação da súmula 102 do E. TJSP e da novel legislação afeta ao tema (STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22). PRESENÇA DO TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA, NO ROL DA ANS SUPERVENIENTEMENTE CONSAGRADA PELO C. STJ, NOS AUTOS DOS RESPS 1.900.671/SP E 2.024.908/SP (em apego a relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021). Dever de cobertura que se impõe e aqui se ratifica. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 66/68 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer (fornecimento de tratamento médico), determinou que a operadora “disponibilize e custeie o tratamento médico, pelo método ABA, prescrito na documentação de fls. 31 (psicologia,

Agravo de Instrumento nº 2018678-58.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22624*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fonoaudiologia, terapia ocupacional), pela rede credenciada, com profissionais capacitados e habilitados da equipe multidisciplinar, sem qualquer limitação de tempo ou quantidade de sessões, em clínica multidisciplinar especializada estabelecida no máximo a 30 minutos de distância da residência do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00".

Inconformada, a parte agravante, operadora de saúde, interpõe o presente recurso, sustentando em suma que a decisão merece reforma, posto que: i) o médico indicou 40 horas de tratamento por semana, o que não tem fundamento técnico e pode ser lesivo à agravada, devendo passar por avaliação/reavaliação; ii) ausência de indicação de segurança/efetividade do tratamento; iii) necessidade de limitar as terapias prescritas à parte segurada, até a realização da competente prova pericial

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo e com preparo (fls. 14/16).

Contraminuta apresentada às fls. 30/31, em que a parte agravada aduz pelo desprovimento do recurso diante da afronta às sugestões do Enunciado nº 105 do FONA-JUS.

Parecer da PGJ pelo **DESPROVIMENTO** do agravo em fls. 38/40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada:

“Presentes, no caso, os requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Ao analisar a súmula 102, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo definiu que havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório médico apresentado pela parte autora (fls. 31) indica a urgência e início imediato do tratamento”.

Em complemento, tem-se que, na espécie, restaram evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida, em especial **o perigo de dano** e o risco de dano irreparável à sua saúde, uma vez que o agravado, ora beneficiário do plano, é portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), e o tratamento em questão, prescrito pelo médico auxilia em seu bem-estar, saúde, e pode amenizar os efeitos do transtorno, como forma de tratamento.

Resta, portanto, cristalino que a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o fornecimento de tratamento solicitado pelo profissional médico. Isso porque, e dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E O PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Em arremate, além dos motivos utilizados quando da prolação da r. decisão, da letra da súmula 102 deste E. TJSP e da proteção conferida pelo diploma consumerista, NOVIDADE LEGISLATIVA RECENTEMENTE, QUAL SEJA, A LEI 14.454/22.

Novidade legislativa que, alterando a lei dos planos de saúde, cuidou de consagrar o caráter EXEMPLIFICATIVO do rol da ANS, em detrimento da índole TAXATIVA defendida pela operadora.

Em síntese, assumiu o aludido rol não a condição de uma lista fechada, imutável, irretocável e intangível, mas sim o status de "REFERÊNCIA BÁSICA".

Em caso símile, já teve essa C. Câmara a oportunidade de se pronunciar:

PLANO DE SAÚDE – Negativa da operadora, ao argumento de que o tratamento prescrito não possui cobertura contratual e não está previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Impossibilidade da negativa – Situação de saúde de paciente acometido de "transtorno do espectro autista" – Requisição médica de cuidados especiais com equipe multidisciplinar formada por fonoaudióloga, psicóloga e terapeuta ocupacional pelo método de Análise Aplicada ao Comportamento - ABA – Interpretação restritiva que importa abusividade, reconhecida (Súmula 102 deste Tribunal) – Autor que faz jus ao tratamento, conforme indicação médica, bem como ao reembolso integral

das despesas, caso não haja profissionais habilitados na rede credenciada – Sentença de procedência, mantida. Apelação não provida.

(TJSP. Apel nº 1005626-95.2019.8.26.0008 Des. Relator(a): João Carlos Saletti. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 11/02/2020)

E ainda, inobstante essa conclusão, não pode o intérprete se olvidar que se está diante de um caso de RECUSA DE TERAPIA A AUTISTA PELO MÉTODO ABA, recentemente referendada pelo C. STJ (COM BASE EM RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONITEC, DE NOVEMBRO DE 2021), como PREVISTA NO ROL DA ANS. Nesse senso, pontuou a Corte superior que:

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.024.908/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/2/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)